

Comunidades tradicionais: um olhar sob a óptica das políticas públicas

Vital José Pessoa Madruga Filho*, Suellen da Silva Santos, Guilherme Muniz Nunes, Ezequiel da Costa Ferreira, Derly Pereira Brasileiro, Reinaldo Farias Paiva de Lucena

Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Departamento de Sistemática e Ecologia. Laboratório de Etnobiologia e Ciências Ambientais. *Campus* I. João Pessoa-PB, Brasil (CEP 58051-900). *E-mail: vitalpessoa@bol.com.br.

Resumo. Historicamente as populações tradicionais (indígena e quilombolas, por exemplo) vêm sendo menos favorecidas de seus direitos, acarretando em desigualdades de oportunidades e promovendo situações conflituosas. Na busca de remediar essa situação medidas jurídicas como leis, decretos e tantos outros atos normativos foram estabelecidos durante os anos. Entender as necessidades e relações desses grupos com o meio ambiente e social é o primeiro passo a ser dado nessa empreitada. Deste modo, foram avaliados documentos e artigos científicos nessa concepção, notando-se que estes atores sociais minoritários, apesar de contemplados pelas políticas públicas, não estão satisfeitos com as normativas existentes, pois estes documentos por vezes contemplam direitos limitados ou/e não são cumpridos na prática, merecendo serem revistos, a fim de reduzir e consequentemente acabar com os conflitos socioambientais existentes.

Palavras-chaves: Comunidades tradicionais; Recursos naturais; Políticas públicas.

Abstract. *Traditional communities: A view from the perspective of public policies.* Historically the traditional populations (indigenous and quilombolas, for example) have been less favored of their rights, causing in inequalities of opportunities and promoting conflicting situations. In seeking to remedy this situation legal measures like laws, decrees and so many other normative acts were established over the years. Understanding the needs and relationships of these groups with the environment and society is the first step to be taken in this endeavor. In this way, scientific documents and articles were evaluated in this conception, noting that these minority social actors, although contemplated by public policies, are not satisfied with the existing norms, since these documents sometimes contain limited rights or/and are not fulfilled in practice, deserving to be revised in order to reduce and consequently to end existing socio-environmental conflicts.

Recebido:
06/08/2018

Aceito:
27/08/2018

Publicado:
31/08/2018



Acesso aberto



ORCID

0000-0002-0351-9807
Vital José Pessoa
Madruga Filho

0000-0000-7280-7856
Suellen da Silva Santos

0000-0003-2068-6436
Guilherme Muniz
Nunes

0000-0003-4758-7171
Ezequiel da Costa
Ferreira

0000-0002-1686-1257
Derly Pereira
Brasileiro

0000-0003-4775-7775
Reinaldo Farias Paiva
de Lucena

Keywords: Traditional communities; Natural resources; Public policy.

Introdução

Durante o curso da sua história, o Estado Brasileiro patrocinou diversas atitudes negativas contra grupos minoritários. De forma indiscutível, tem-se que a população negra no Brasil sofreu a segregação e o peso de uma sociedade exploradora, calcada em políticas escravocratas, que desconheciam os mais elementares direitos humanos deferidos e devidos à pessoa humana, na medida em que lhes eram negados acesso à saúde, educação, cultura e tantos outros direitos fundamentais (Vieira Júnior, 2006).

Neste esteiro, com o advento da Lei das Terras 601, de 18 de agosto de 1850 (Brasil, 1850), o Brasil vivenciou o fim das sesmarias, a partir da proibição da aquisição graciosa de terras devolutas, senão por meio de compras, além de exigir dos posseiros, a titularização das terras que eles ocupavam de forma mansa e pacífica, para fins de tributação. Com efeito, a lei previa também a demarcação dos territórios indígenas, que deveria ser efetuada a critério do governo, o qual seria responsável por reservar as terras devolutas necessárias à colonização por parte dos índios (Pinto Júnior, 2007).

Diante do neoconstitucionalismo eclodido no início do século XX, acompanhado pela evolução dos direitos humanos, observa-se uma maior ênfase aos princípios étnicos, culturais e territoriais, os quais foram responsáveis por alicerçar as bases e os fundamentos dos direitos civis, sociais e econômicos.

Todavia, esses novos direitos, apesar de inaugurar uma nova forma à ordem jurídica, privilegiando os direitos humanos e sociais, ainda são incapazes de produzir efeitos concretos às comunidades tradicionais, em virtude da massiva presença de conflitos socioambientais, calcados nas disputas territoriais, de mineração e relativa às

obras de infraestrutura que ainda permeiam diversas partes do território nacional.

Deste modo, hodiernamente, ainda são testemunhadas diversas formas de agressões às comunidades tradicionais cronicamente assentadas em localidades difusas no território pátrio, de sorte que as tecnologias empreendidas, às múltiplas possibilidades de dano ambiental, aliado ao tolhimento do direito de usufruto de territórios de comunidades tradicionais, cujo fito é a preservação social, econômica e cultural destas comunidades.

Assim, o presente artigo objetiva realizar uma discussão teórica sobre a relação entre as comunidades tradicionais e os conflitos socioambientais.

Populações e comunidades tradicionais

A conceituação de povos e comunidades tradicionais, perpassa pela definição de grupos culturalmente heterogêneos, que se auto afirmam como tais, com meios particulares de organização social, ocupando e utilizando determinada delimitação territorial e os recursos naturais que lhe são dispostos, com a finalidade de preservar e reproduzir seu caráter social, cultural, religioso, ancestral e ou econômico, através da utilização dos seus conhecimentos próprios e peculiares (Santos, 2013; Silva e Silva, 2014).

Através da definição de povos, formulada pela Convenção nº 169/1989, que dispõe sobre povos indígenas e tribais (OIT, 2011), afirmando que os indígenas são os descendentes dos povos que coexistiam no mesmo ambiente espacial da época da colonização/conquista e que sustentam identidades sociais, econômicas, religiosas, culturais e políticas. Já os povos tribais, são categorizados como a porção populacional cujas características diferem de

outros segmentos da comunidade nacional, no que tange aos aspectos sócio-político e econômicos, além da do que, seu regime político é orientado por seus próprios costumes e tradições.

Segundo Ferraro Júnior e Bursztyn (2014), o Brasil reconheceu aos povos indígenas e quilombolas, o direito originário às terras que ocupam, numa salvaguarda de caráter constitucional, que tutelou, também, os direitos étnicos e culturais inerentes a outros grupos culturalmente distintos, como forma de primar pela vasta malha da sociodiversidade cultural, compreendida por Seringueiros, Pescadores Artesanais, Marisqueiros, Ribeirinhos, Ciganos e tantos outros. Nessa perspectiva, cria-se a denominação de povos do ecossistema, integrado por indígenas e quilombolas, além dos componentes das comunidade tradicionais, que se atrelam umas as outras pelo contexto da territorialidade.

Povos tradicionais: índios e quilombolas

Uma característica bastante peculiar aos povos tradicionais é o seu caráter periférico, de modo que sua assimilação social, política e cultural é refém de uma sociedade refratária e resistente à assimilação de culturas provenientes das populações tidas como tradicionais (Simeão, 2014).

Neste contexto, Santilli (2004) esclarece que os povos indígenas estão presentes em toda a porção do território nacional brasileiro, classificados pela legislação nacional como indivíduos de ascendência pré-colombiana, cuja identidade se apresenta com distinção às relações comportamentais mantidas pela sociedade nacional.

Por outro lado, no que pertine aos quilombolas, suas comunidades remanescentes estão definidas sob a óptica do Decreto nº 4.887/2003 (Brasil, 2003), preconizadas como:

grupos étnicos-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados

de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003, art. 2º).

Neste íterim, é cediço que a definição normativa atribuída às comunidades quilombolas, homenageia o elemento histórico, na medida em que os ancestrais das viventes comunidades retro mencionadas foram constituídas por escravos fugidos, que se aglomeravam em terras clandestinas, distante do hodierno pensamento antropológico.

Neste pórtico, Simeão (2014) ensina que os negros libertos das amarras da escravidão, no período que antecedeu a abolição da escravatura, buscaram a reconstrução das suas raízes e identidades antropológicas, na tentativa de recuperar a prática e o desenvolvimento dos seus hábitos culturais (religiosos, festivos e ancestrais), de modo que o principal interesse na formação das comunidades quilombolas se dava em virtude pela ausência de possibilidades econômicas dos escravos que eram alforriados pelos seus senhores, já que sua liberação apenas aquebrantava a relação dominial, mas não favorecia, tampouco viabilizava o progresso e o desenvolvimento econômico desses escravos. Noutra banda, fator propulsor e incentivador da formação das comunidades quilombolas se dava em virtude da *“imposição que era feita aos cativos de assimilar a cultura de matriz europeia”* (Simeão, 2014, p. 30), carreando uma circunstância de alteridade antropológica.

Assim, consoante apregoa o autor, a localização e instalação do quilombo tinha que ser operada de forma estratégica, pois era necessário o estabelecimento de relações mercantis para a sobrevivência da própria comunidade, além de ser premente o interesse em manter diálogo com os escravos assenzalados. Nessa alusão, constata-se que uma das finalidades

primordiais das comunidades quilombolas era a de manter e sustentar a cultura própria do seu povo, pondo-a a salvo da influência e imposição cultural dos elementos europeizados.

Dos fundamentos jurídicos inerentes às comunidades tradicionais quilombolas

As comunidades tradicionais são formadas por uma massa populacional, que guarda entre si as características da ancestralidade e da identidade cultural, como forma de conservar os elementos próprios dos povos e raízes que lhe deram origem.

Nesta medida, a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, perfaz a definição de povos como elemento *“que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização própria, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam”*.

Assentados numa determinada porção de terras, esses povos formam uma propriedade, cujo direito lhes é deferido pela Convenção nº 107/1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1957), ratificada pelo Estado Brasileiro por força do Decreto nº 58.824/1966 (Brasil, 1966) e pelo art. 66, da Lei nº 6.001/1973 (Brasil, 1973). Com efeito, era necessário operar uma maior proteção aos direitos destes povos, no afã de deferir-lhes maior proteção às práticas e valores culturais/territoriais próprias destes povos.

Desta feita, como forma de homenagear o caráter integracionista, capaz de viabilizar maior proteção e tutela, foi editada a Convenção 169, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 143/2002 (Brasil, 2002), após o decurso de 13 anos. Com o advento dessa importante Convenção, exsurtem dois institutos que reclamam maior reconhecimento dos direitos inerentes a esses povos, como forma de possibilitá-los à preservação dos seus

costumes e cultura. Assim, há o direito a auto identificação, que possui matriz antropológica, pelo qual se consideram as manifestações culturais de cada povo, por meio das suas relações com os territórios que lhes são ocupados.

Outro direito estabelecido pela Convenção é o da consulta prévia, que submete à manifestação desses povos, eventual instalação de empreendimentos que de certa forma possam afetar diretamente esses povos.

No plano constitucional, o Brasil consagrou, pelo texto da Carta Maior de 1988 (Brasil, 1988), os direitos étnicos culturais e territoriais dos povos de comunidades tradicionais, através da proteção das culturas indígenas, populares e afro brasileiras, do patrimônio cultural, material e imaterial, na perspectiva condizente às referências de identidade, ação e memórias dos múltiplos grupos que suscitam as mais variadas formas de expressão. Desta forma, sob o lume dos artigos 215 e 216 da Constituição da República, preleciona-se a garantia do irrestrito exercício dos direitos culturais e da diversidade étnica e regional, através da preservação dos sítios e conjuntos de valor histórico, paisagístico, arqueológico, científico e ecológico.

Assim, o intento do texto constitucional, é conferir respeito e reconhecimento aos índios e comunidades quilombolas (art. 231, CF; e art. 68 do ADCT), a fim de preservar-lhes os direitos originários que lhes foram outorgados em favor das terras que tradicionalmente foram ocupadas por essas comunidades tradicionais.

Todavia, apesar da proteção outorgada pelo texto constitucional, percebe-se que o exercício destes direitos possui uma limitação concreta gritante, em razão do quantitativo de territórios devidamente titulados.

Conforme indicadores da Fundação Cultural Palmares (2018), o Brasil contabiliza 3.004 comunidades quilombolas difundidas em 24 unidades federativas, o que representa um

quantitativo bastante tímido, considerando a dimensão do território nacional, bem como a influência que a cultura negra promoveu na miscigenação cultural e racial.

Da discussão acerca da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003

O Decreto nº 4.887/2003 (Brasil, 2003) foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, proposta em 25 de agosto de 2004 (Brasil, 2004).

As razões motivadoras da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, deduz-se pela eventual invasão à matéria de reserva legal, que no entendimento do partido político, refulge à hipótese do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Em suma, por outro vértice, discutia-se o critério da autoatribuição como meio idôneo para identificar as comunidades remanescentes de quilombolas.

É possível afirmar que, a propositura da ADI em questão, constitui mais um golpe às comunidades remanescentes de quilombolas, as quais, não obstante a exaustiva perseguição e opressão histórica, causada por circunstâncias por deveras perversas, ainda sofre, de forma velada, com uma tentativa de esfacelamento dos movimentos tendentes à preservação étnica, cultural e histórica dos povos que resistem ao veloz e agressivo processo de globalização, que tende a mitigar os valores antropológicos desses grupos minoritários.

Ora, a desapropriação de terras particulares, que sediam remanescentes de comunidades quilombolas, é medida que se impõe, de acordo com estudo realizado por Sundfeld (2002), no seguinte dizer:

[...] quando a terra reivindicada pela comunidade quilombola pertencer a particular, tal propriedade deve ser previamente desapropriada para que haja a nova titulação em nome da comunidade. [...] acreditamos ser possível e, principalmente necessária, a prévia desapropriação de terras particulares em benefício dos remanescentes das comunidades dos quilombos que as estiverem ocupando. Não se deve equiparar a titulação das terras das comunidades quilombolas com a demarcação das terras ocupadas pelos índios, as quais são e sempre foram públicas. [...]. Nossa conclusão, portanto, é que o Poder Público, para garantir às comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, no caso de elas pertencerem a particulares, deve lançar mão do processo de desapropriação, com fundamento no art. 216, § 1º da Constituição Federal (Sundfeld, 2002, p. 116-118).

No que pertine ao critério da autoatribuição, como critério para calcar a desapropriação, é bom frisar que o uso metodológico dessa ferramenta, encontra esteio nos mais recentes avanços antropológicos, cujos conflitos deverão ser solucionados no âmbito da ciência antropológica, e não do Direito (Santos, 2013).

Não é por demais suscitar a lição trazida por O'Dwyer (2002), segundo a qual:

essa abordagem (autoatribuição) tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação, os também chamados laudos antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades negras rurais consideradas remanescentes de

quilombos. Assim, em vez de emitir uma opinião preconcebida sobre os fatores sociais e culturais que definem a existência de limites, é preciso levar em conta somente as diferenças consideradas significativas para os membros dos grupos étnicos (O'Dwyer, 2002, p. 18).

Tais razões são sustentadas, pelo fato do critério da autodefinição possibilitar uma análise mais acurada do processo de construção social de determinada população quilombola, além de verificar os reais motivos pelos quais os agentes sociais angariaram a edificação do grupo a que julgam pertencer (Almeida, 2002).

Portanto, consoante entendimento externado por O'Dwyer (2002, p. 24), *"em última análise, cabe aos próprios membros do grupo étnico se autoidentificarem e elaborarem seus próprios critérios de pertencimento e exclusão, mapeando situacionalmente as suas fronteiras étnicas"*.

Destarte, a individuação das terras deferidas aos remanescentes das comunidades quilombolas deve considerar os valores históricos e culturais arraigados a cada grupo, levando em conta as atividades de cunho socioeconômicas empreendidas pela comunidade (Almeida, 2002).

Gizar a identidade coletiva dos povos, é tarefa árdua de importância incontestada, pois a partir de tal conduta, pode-se determinar os locais de habitação, cultivo, lazer e religião próprios do grupo étnico pretendidos, possibilitando e conferindo sua dignidade cultural.

Neste diapasão, os remanescentes de comunidades quilombolas aguardavam com certa apreensão o deslinde da ADI então mencionada, a qual foi julgada recentemente, em 23/02/2018, pelo Plenário do STF (Brasil, 2004), que para festejo e avanço do processo de proteção e tutela das comunidades tradicionais, julgou a ação de inconstitucionalidade procedente, ao

tempo que declarou válido e constitucional as disposições normativas constantes no Decreto nº 4.887/2003 (Brasil, 2003).

Da situação das comunidades indígenas brasileiras e o marco jurídico do julgamento no caso das Terras Indigenistas Raposa Serra do Sol

O julgamento do emblemático caso das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2005), escancarou a penúria e a tortuosa estrada palmada pelos indígenas diante da tentativa de reconhecimento da titularidade das terras que lhes são afetas.

O Estado de Roraima foi palco territorial da demarcação pretendido no processo acima referendado, que se iniciou nos anos 1970 e perpetuou-se nos entraves e burocracias administrativas e judiciais, cujo deslinde operou-se apenas em 2009.

De acordo com dados colhidos por Nóbrega (2011), o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 820/1988, pela qual impeliu uma área de aproximadamente 1.678.800 ha e perímetro de 1.000 km como de posse e utilidade permanentemente indigenista, quando a partir de então, deu-se início aos procedimentos de referentes ao levantamento das benfeitorias efetuadas pelos ocupantes da região.

A partir de então, ainda segundo Nóbrega (2011), nos idos de 1999, o Estado de Roraima e a União apresentaram rotas de divergência quanto à homologação da área, de sorte que apenas em 2005, foi editado o decreto que homologou de forma contínua a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, depois de diversas pendengas judiciais.

Quando do julgamento da Ação Popular PET 3388, cuja demanda se opunha contra a demarcação da terra, o embate restou travado na dualidade

representada pelos fundamentos relativos à priorização da tutela do índio em contraponto aos princípios da livre iniciativa. Diante dos fundamentos retóricos e dialéticos entabulados na ação, restou patente que o usufruto dos territórios dos índios limita-se ao interesse público, quando da necessidade de pontual de expansão estratégica da malha viária, além da exploração de alternativas energéticas sediadas no interior do território indígena. Importa salientar, ainda, que restou decidido que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá promover a preservação e conservação das riquezas provenientes da biodiversidade inserida no local.

Para Santilli (2004), estas comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e outras), possuem uma relação de identidade, de pertença, cultural dentre tantos outros sentimentos, muito forte para com as terras que esses grupos ocupam. Assim, diante desses fatores determinantes à permanência dessas comunidades no território que lhes é cabido, é de se denotar que eventual expulsão, culminará no processo de marginalização social que os integrantes desses grupos poderão sofrer, além do seu empobrecimento (não só financeiro como também cultural), bem como no perecimento do manejo da biodiversidade, dado o caráter da vivência concreta dos ditames da sustentabilidade ecológica.

Neste sentido, ao reconhecer o direito de pertença de determinado grupo minoritário na sua própria cultura, em detrimento de uma sociedade homogeneizada, possibilita-se a perpetuação do próprio grupo (Santos e Dalri Júnior, 2013).

Conflitos socioambientais

Os conflitos socioambientais são travados em decorrência da relação de domínio de posse sobre terras versus o acesso a recursos naturais.

Para Cavedon e Vieira (2007):

a injustiça ambiental configura-se como espécie de discriminação ambiental, ao impor a grupos já fragilizados por condições socioeconômicas, raciais e informacionais uma carga desproporcional de custos ambientais em comparação com os custos impostos à sociedade em geral. Emerge, assim, uma nova faceta da exclusão, entendida como exclusão ambiental, que reflete um déficit de cidadania, visto que o principal fator de exclusão é justamente a deficiência no exercício dos direitos ambientais de acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça em matéria ambiental.

Segundo o Mapa de Conflitos Envolvendo a Injustiça Ambiental e Saúde, elaborado pela Fundação Osvaldo Cruz, em parceria com a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, fica evidente a resistência oferecida pelos grupos minoritários, que batalham pela manutenção das suas tradições e costumes, em face dos avanços promovidos pelo crescimento socioeconômico (FIOCRUZ, 2010).

Segundo os dados apresentados (FIOCRUZ, 2010), a Região Nordeste lidera o quantitativo conflituoso, seguido do Sudeste e da Região Norte, sendo que a maioria expressiva desses conflitos ocorre na Zona Rural, em virtude da vertiginosa expansão capitalista, que visa o acesso aos recursos naturais, ao extrativismo mineral, aos setores ligados ao agronegócio, bem como às intervenções públicas, que patrocinam investimentos em grandes obras estruturais, como é o caso das hidrelétricas e rodovias. Diante desse cenário, os principais grupos atingidos são as populações indígenas, remanescentes de comunidades quilombolas, agricultores familiares, ribeirinhos e pescadores artesanais.

Diante desse progresso nefasto, somam-se diversos impactos socioam-

bientais, que comprometem o tradicional regime de utilização do solo, e principalmente, problemas no que diz respeito à demarcação de terras, em razão da crescente presença do agronegócio, do extrativismo mineral, bem como às vultosas obras de infraestrutura (Santos e Dalri Júnior, 2013).

Considerações finais

Diante dos problemas constantes e rotineiros enfrentados pelos grupos minoritários, resta patente que a existência normativa de leis, decretos e tantos outros atos normativos, não é elemento satisfatório e suficiente para salvaguardar sua aplicação ante a existência de múltiplos conflitos socioambientais.

Por outro lado, a judicialização desses conflitos, limita a atuação dos atores sociais envolvidos, além de vincular às instituições criadas para a tutela dos interesses desses grupos minoritários, sem desprezar a sensibilidade expressa por muitos dos integrantes do Poder Judiciário.

Todavia, a ausência de regulamentação normativa acerca dos bens de subsolo e da pretensa exploração dos recursos naturais existentes nos territórios das comunidades tradicionais, depõe um doloroso quadro de insegurança jurídica, uma vez que esse vácuo normativo, acaba favorecendo às pessoas interessadas na exploração dessas terras.

A sustentabilidade ambiental e ecológica, praticada por diversos desses grupos minoritários, através do seu modo de lidar com os formadores da sua identidade, deve ser respeitada, e quiçá reproduzida por outros setores da sociedade, em razão dos limites e observância às leis naturais.

Portanto, a adoção de providências rigorosas por parte do Estado Brasileiro é medida que se impõe, a fim de assegurar os direitos das populações tradicionais, tuteladas e

acobertadas pelo manto da Constituição da República de 1988.

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Referências

Almeida, A. W. B. Os quilombos e as novas etnias. In: O'Dwyer, E. C. (Org.). **Quilombos: identidade, étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. **Decreto Legislativo nº 143, de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decl/leg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. **Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58824.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e

Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>.

Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. Fundação Cultural Palmares. Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's). 2018. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Brasil. Fundação Nacional do Índio. Quem são. 2010. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Brasil. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Popular nº 3388/2005. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>>. Acesso em: 11 maio 2018.

Cavedon, F. S.; Vieira, R. S. Acesso à Justiça Ambiental: um novo enfoque do acesso à Justiça a partir de sua aproximação com a Teoria da Justiça Ambiental e Socioambientalismo. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf>.

Acesso em: 11 maio 2018.

Ferraro Junior, L. A.; Bursztyn, M. Tradição e territorialidade nos fundos de pasto da Bahia: do capital social ao capital político. Anais do IV Encontro Nacional ANPPAS, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-307-103-2080502173015.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2018.

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. Mapas de conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. 2010. Disponível em:

<<https://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php>>. Acesso em: 11 maio 2018.

Nóbrega, L. N. **Anna Pata, Anna Yan - Nossa terra, Nossa Mãe**: a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2011. (Dissertação de mestrado em Direito).

O'Dwyer, E. C. Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: O'Dwyer, E. C. (Org.). **Quilombos**: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 107, de 05 de junho de 1957**. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1957>>
Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais. (Convenção OIT nº 107)>. Acesso em: 09 maio 2018.

Santilli, M. A cilada corporativa. In: Ricardo, F. (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da Natureza**: o desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

Santos, F. C. O.; Dalri Junior, A. Direitos étnicos territoriais dos remanescentes das comunidades de quilombos: uma análise do Direito comparado em países da América Latina. In: Olivo, L. C. C.; Silva, R. P. (Org.). **Novas perspectivas dos direitos sociais**. Florianópolis: Funjab, 2013.

Silva, G. S.; Silva, V. J. Quilombos brasileiros: alguns aspectos da trajetória do negro no Brasil. **Revista Mosaico**, v. 7, n. 2, p. 191-200, 2014. <https://doi.org/10.18224/mos.v7i2.4120>

Simeão, A. V. **O direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010. (Dissertação de mestrado).

Souza, A. H. C.; Lima, A. M. A.; Mello, M. A. A.; Oliveira, E. R. A relação dos indígenas com a Natureza como contribuição à sustentabilidade ambiental: uma revisão da literatura. **Revista Destaques Acadêmicos**,

v. 7, n. 2, p. 88-95, 2015. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/465/457>>. Acesso em: 09 maio 2018.

Sundfeld, C. A. (Org.). **Comunidade quilombolas: direito à terra**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, MinC, Editorial Abaré, 2002.



Informação da Licença: Este é um artigo Open Access distribuído sob os termos da Licença Creative Commons Attribution, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.